

## RESOLUÇÃO nº 07/2024 – FE BRASIL

*Dispõe sobre a organização, a forma de funcionamento e as atribuições das Comissões Provisórias da Federação Brasil da Esperança.*

A **Comissão Executiva Nacional** da **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE Brasil**, considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º do Estatuto, considerando que a direção nacional aprovou a criação de comissões provisórias em todas as unidades da federação e, considerando as alterações estatutárias aprovadas pela Assembleia Geral, notadamente a nova redação dos arts. 15, 16 e 17, **RESOLVE**:

**Art. 1º** A Comissões Provisórias nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, criadas pelo art. 9º do Estatuto, terão sua organização, funcionamento e atribuições, regulados nos termos desta Resolução.

### DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 2º** A Comissão Provisória estadual, distrital e municipal, órgão delegatário da Comissão Executiva Nacional, exercerá a direção política e administrativa da FE Brasil na respectiva circunscrição territorial do Estado, Distrito Federal ou do Município, observados o Programa e o Estatuto da Federação, bem como as resoluções, decisões e orientações da direção nacional.

**Art. 3º** Compete a cada Comissão Provisória estadual, distrital ou municipal, na circunscrição do seu território:

**I** – representar a Federação Brasil da Esperança;

**II** – praticar todos os atos de direção política e administrativa, bem como aqueles decorrentes de lei ou de regulamento que sejam atribuídos a órgão estadual, distrital ou municipal de federação partidária;

**III** – atuar no polo ativo ou passivo de procedimentos e processos administrativos ou judiciais onde o órgão estadual ou distrital da Federação for parte;

**IV** – adotar resoluções políticas e administrativas, assim como regular seu funcionamento interno;

**V** – organizar, realizar e praticar todos os atos do processo eleitoral, tais como convenções partidárias conjuntas, registros de candidaturas, impugnações e formação de coligações, quando for o caso;

**VI** – resolver os casos omissos no âmbito de suas atribuições e competências.

§ 1º Compete ao presidente da Comissão Provisória representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, a Federação Brasil da Esperança, inclusive perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O primeiro e segundo vice-presidentes, respeitada a numeração ordinal, substituirão o presidente da Comissão Provisória, no exercício de suas competências, em caso de ausência, afastamento ou impedimento.

## **COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL E DISTRITAL**

**Art. 4º** A Comissão Provisória Estadual e Distrital é composta por um representante de cada Partido que possua órgão partidário regularmente registrado e anotado na justiça eleitoral da circunscrição territorial.

§ 1º A representação do Partido associado na Comissão Provisória será exercida por seu ou sua presidente estadual ou distrital.

§ 2º A direção nacional do Partido associado pode substituir seu ou sua representante na Comissão Provisória Estadual ou Distrital, devendo formalizar a substituição junto à Secretaria de Coordenação Eleitoral da Comissão Executiva Nacional.

§ 3º O exercício do mandato de presidente e de vice-presidentes da Comissão Provisória reproduzirá o rodízio adotado pelos Partidos associados na Comissão Executiva Nacional.

§ 4º A Comissão Provisória Estadual e Distrital, por consenso, pode solicitar à Comissão Executiva Nacional que altere o rodízio no exercício dos cargos de presidente e vice-presidentes estadual ou distrital.

§ 5º A Secretaria de Coordenação Eleitoral da Comissão Executiva Nacional ficará responsável pela anotação do órgão estadual ou distrital, bem como de sua composição e do exercício de sua presidência, no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP) da justiça eleitoral.

**Art. 5º** A Comissão Provisória Estadual e Distrital terá uma Secretaria de Organização Eleitoral competente para a prática dos atos administrativos e eleitorais perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A Secretaria de Organização Eleitoral será responsável por:

**I** - colaborar com a presidência nas atividades da Comissão Provisória;

**I** – manter a regularidade da documentação da Comissão Provisória;

**II** - encaminhar a documentação a ser objeto de apreciação para todos e todas integrantes da Comissão Provisória, com antecedência necessária;

**III** - secretariar as convenções eleitorais conjuntas dos partidos da Federação no Estado e no Distrito Federal, assim como elaborar as respectivas atas e as listas de presença ou comprovações de presenças, registrando-as no sistema CANDEX;

**IV** - reunir e manter organizados os documentos necessários para a instrução dos pedidos de registro do DRAP e das candidaturas da Federação, encaminhando-as, com apoio da assessoria jurídica da Comissão Provisória, para o Tribunal Regional Eleitoral;

**V** – anotar a Comissão Provisória Municipal, bem como sua composição e o exercício de sua presidência, no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP) da justiça eleitoral.

§ 2º A Secretaria de Organização Eleitoral ficará vinculada funcionalmente à Secretaria de Coordenação Eleitoral da Comissão Executiva Nacional para a administração das informações no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), além de outros sistemas da justiça eleitoral.

§ 3º A pessoa responsável pela Secretaria de Organização Eleitoral será indicada pelo Partido associado que estiver no exercício da Secretaria de Coordenação Eleitoral da Comissão Executiva Nacional.

§ 4º A Secretaria de Organização Eleitoral contará com uma comissão, de natureza opinativa, integrada por um representante de cada um dos demais Partidos associados, conforme o disposto no art. 13, § 3º, do Estatuto.

§ 5º Para o exercício de suas atribuições, a pessoa responsável pela Secretaria de Organização Eleitoral será credenciada como delegada da Comissão Provisória junto ao Tribunal Regional Eleitoral

§ 6º A pedido da Secretaria de Organização Eleitoral, a presidência da Comissão Provisória poderá credenciar outros delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral, que terão funções e atribuições apenas administrativas, podendo substituir a pessoa responsável no caso de ausência, afastamento ou impedimento do titular.

**Art. 6º** A Comissão Provisória Estadual e Distrital poderá dispor sobre sua organização e funcionamento por meio de resoluções, observado os seguintes preceitos:

**I** – os representantes dos partidos associados representam a posição de suas respectivas agremiações partidárias;

**II** – a presidência ou vice-presidência da Comissão Provisória, quando se pronunciar em nome da Federação Brasil da Esperança, deverá manifestar a posição comum dos Partidos associados, abdicando de manifestar posição pessoal ou de sua agremiação partidária;

**III** – as decisões serão tomadas por consenso;

**IV** – não havendo consenso, as decisões deverão ser submetidas à Comissão Executiva Nacional.

## **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL**

**Art. 7º** A Comissão Provisória Municipal é composta por um representante de cada Partido que possua órgão partidário regularmente registrado e anotado na justiça eleitoral da circunscrição territorial.

§ 1º A representação do Partido associado na Comissão Provisória será exercida por seu ou sua presidente municipal.

§ 2º A direção estadual do Partido associado pode substituir seu ou sua representante na Comissão Provisória, devendo formalizar a substituição junto à Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual para fins de anotação no SGIP.

§ 3º O exercício do mandato de presidente e de vice-presidentes da Comissão Provisória reproduzirá o rodízio adotado pelos Partidos associados na Comissão Executiva Nacional.

§ 4º A Comissão Provisória Municipal, por consenso, pode solicitar à Comissão Provisória Estadual que altere o rodízio no exercício dos cargos de presidente e vice-presidentes municipal.

§ 6º A Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual ficará responsável pela anotação do órgão municipal, bem como de sua composição e do exercício de sua presidência, no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP) da justiça eleitoral.

**Art. 8º** Nos municípios onde houver dois Partidos associados com órgão partidário regularmente registrado e anotado na justiça eleitoral da circunscrição territorial, a Comissão Provisória Municipal será composta por dois membros, sendo um representante de cada agremiação partidária.

§ 1º Aplica-se, nesses casos, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 7º desta Resolução.

§ 2º A Comissão Provisória Municipal, por consenso, deve informar à Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual quem exercerá sua presidência nos casos em que, o Partido associado que exerceria esse cargo, estiver ausente da composição do órgão municipal.

§ 3º Após a anotação inicial da Comissão Provisória Municipal no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), caso o terceiro Partido associado crie ou regularize o registro e a anotação de seu órgão municipal, sua direção estadual deverá comunicar esse fato à Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual para formalizar a nova composição no SGIP.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º do caput deste artigo, não haverá mudança no exercício da presidência da Comissão Provisória Municipal, exceto na hipótese do § 4º do art. 7º ou se houver alteração no exercício da presidência na Comissão Executiva Nacional.

**Art. 9º** Nos municípios onde houver apenas um Partido associado com órgão partidário regularmente registrado e anotado na justiça eleitoral da circunscrição territorial, a Comissão Provisória Municipal será composta:

I – pelo presidente municipal do Partido associado;

II – por dois dirigentes partidários indicados pelo órgão municipal do Partido associado;

§ 1º A direção estadual do Partido associado pode substituir seus ou suas representantes na Comissão Provisória, devendo formalizar a substituição junto à Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual para fins de anotação no SGIP.

§ 2º O presidente municipal do Partido associado exercerá a presidência da Comissão Provisória Municipal.

§ 3º Após a anotação inicial da Comissão Provisória Municipal no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), caso os demais Partidos associados criem ou regularizem o registro e a anotação de seu órgão municipal, sua direção estadual deverá comunicar esse fato à Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual para formalizar a nova composição no SGIP.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º do caput deste artigo, a nova composição da Comissão Provisória Municipal deverá seguir o disposto no art. 7º ou 8º, conforme o caso, sem provocar mudança no exercício de sua presidência, exceto na hipótese do § 4º do art. 7º ou se houver alteração no exercício da presidência na Comissão Executiva Nacional.

§ 5º A Secretaria de Organização Eleitoral da Comissão Provisória Estadual ficará responsável pela anotação do órgão municipal, bem como de sua composição e do exercício de sua presidência, no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP) da justiça eleitoral.

**Art. 10º** A Comissão Provisória Municipal fará o credenciamento de delegados perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução 23.670/21 do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os delegados, escolhidos preferencialmente dentre os dirigentes municipais dos partidos associados, terão funções e atribuições apenas administrativas.

§ 2º A Presidência da Comissão Provisória designará um dos delegados credenciados como o responsável pela prática dos atos administrativos e eleitorais perante a Justiça Eleitoral, podendo atribuir a mesma responsabilidade aos demais delegados no caso de ausência, afastamento ou impedimento do titular.

§ 3º No ato de designação previsto no § 2º do caput, a Comissão Provisória fixará os poderes delegados necessários para a prática dos atos perante a Justiça Eleitoral, especialmente no que tange à autorização para o responsável operar as chaves, declarações, formulários e sistemas da justiça eleitoral, tais como o SGIP, o CANDEX e a DRAP.

§ 4º A Comissão Provisória estabelecerá as atribuições dos delegados, dentre as quais:

**I** – manter a regularidade da documentação da Comissão Provisória;

**II** - encaminhar a documentação a ser objeto de apreciação para todos e todas integrantes da Comissão Provisória, com antecedência necessária;

**III** - secretariar as convenções eleitorais conjuntas dos partidos da Federação no Município, assim como elaborar as respectivas atas e as listas de presença ou comprovações de presenças, registrando-as no sistema CANDEX;

**IV** - reunir e manter organizados os documentos necessários para a instrução dos pedidos de registro do DRAP e das candidaturas da Federação, encaminhando-as, com apoio da assessoria jurídica da Comissão Provisória, para a Justiça Eleitoral;

**V** - colaborar com a presidência nas atividades da Comissão Provisória;

**Art. 11** A Comissão Provisória Municipal poderá dispor sobre sua organização e funcionamento por meio de resoluções, observado os seguintes preceitos:

**I** – os representantes dos partidos associados representam a posição de suas respectivas agremiações partidárias;

**II** – a presidência ou vice-presidência da Comissão Provisória, quando se pronunciar em nome da Federação Brasil da Esperança, deverá manifestar a posição comum dos Partidos associados, abdicando de manifestar posição pessoal ou de sua agremiação partidária;

**III** – as decisões serão tomadas por consenso;

**IV** – não havendo consenso, as decisões deverão ser submetidas à Comissão Provisória Estadual.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** As atribuições específicas das Comissões Provisórias no processo eleitoral serão disciplinadas em resolução específica sobre o calendário e os procedimentos da Federação nas eleições municipais de 2024.

**Art. 13** Ficam revogadas a Resolução nº 03/2022 – FE Brasil, que dispôs sobre a forma de funcionamento, as atribuições, competências e os poderes das Comissões Provisórias da Federação Brasil da Esperança, e a Resolução nº 06/2022 – FE Brasil, que disciplina a organização e as competências de comissões provisórias em municípios em que houver eleição suplementar.

**Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data da reunião da Comissão Executiva Nacional que a aprovar.

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.

**LUCIANA BARBOSA DE OLVEIRA SANTOS**  
**PRESIDENTA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**